



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
RECURSO Nº. : 06.930
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1993 e 1994
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DILIGÊNCIA FISCAL - A determinação de diligências compete a autoridade preparadora, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

IRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sujeitando-se à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, efetivamente pagos mensalmente por pessoas físicas ou jurídicas. Sendo que a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864
RECURSO Nº. : 06.930
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, contribuinte inscrito no CGC/MF 61.536.744/0001-10, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Jaguaré, 1.487 - Bairro Jaguaré, jurisdicionado à DRF em São Paulo - Centro Norte, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/39.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/02/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 06/21, com ciência em 10/03/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 9.782.185,42 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto nos respectivos fatos geradores.

A matéria tributável diz respeito a falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, relativo ao período de maio de 1993 a junho de 1994, cujos valores não foram declarados em DCTFs.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 06/21 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 28/29, apresentada tempestivamente, em 11/04/95, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

- que a impugnante reconhece que em virtude de dificuldades financeiras que vem atravessado desde o ano de 1993, não vem recolhendo o imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado e não assalariado, relativamente ao período apontado pela Fiscalização. Entretanto, examinando os valores constantes do levantamento fiscal, nos parece que o valor exigido está acima do que realmente a impugnante teria deixado de recolher aos cofres públicos. Estamos falando especificamente dos valores constantes das folhas 15 e 16 da continuação ao Auto de Infração que não tem correspondência correta com os valores constantes de outros documentos, tais como, demonstrativo de Apuração do Imposto Retido na Fonte (fls. 1 a 8);

- que, por outro lado, os valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado e Não Assalariado apurados pela fiscalização não correspondem com os valores descontados nas folhas de pagamento da impugnante, as quais foram colocadas à disposição da fiscalização;

- que tendo em vista o exposto a impugnante requer seja efetuado diligência no estabelecimento da autuada, nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, a fim de apuração do valor correto do crédito tributário.

Não houve a manifestação dos autuantes pelo fato que o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Retido na Fonte (fls. 06/13) está absolutamente correspondente com os valores constantes nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 20/21). O que ocorre é que os valores não estão em ordem idêntica nos dois demonstrativos, porém, os valores que constam em ambos são idênticos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

- que o autuado simplesmente afirma que os valores apurados pela fiscalização não correspondem com os valores descontados na folha de pagamento da Cooperativa, as quais foram colocadas à disposição da fiscalização. Porém não junta à impugnação nenhum documento que prove, efetivamente, a falta de correspondência de pelo menos um valor apurado pela ação fiscal;

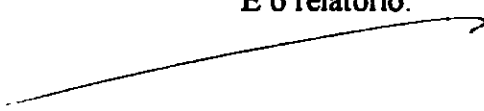
- que apenas solicita a realização de diligência para apuração dos valores que considera corretos, mas não traz evidências que os valores obtidos pela fiscalização estão errados.

A ementa da decisão da autoridade singular, que resumidamente consubstancia a exigência fiscal é a seguinte:

**“EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:
Incide o Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e de terceiros. Ação Fiscal Procedente - Impugnação Indeferida.”**

Cientificada da decisão de primeira instância, em 23/06/95, conforme Termo de Intimação constante às fls. 35/36, a recorrente, inconformada com a solução, apresentou a sua peça recursal de fls. 37/39, tempestivamente, em 19/07/95, na qual expõe às mesmas razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

V O T O

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito sobre falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos de trabalho assalariado e de terceiros, não recolhido nas épocas próprias correspondente ao período de 15/05/93 à 15/07/94, cujo montante totaliza 9.782.185,42 UFIRs, referentes ao imposto, multa e juros de mora.

Preliminarmente, em relação a solicitação de diligência nenhuma razão assiste à recorrente. Senão vejamos:

Diz o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.....
Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II-”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

“Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

.....
Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorre, no caso do presente processo, a nulidade. A decisão foi proferida por funcionário ocupante de cargo no Ministério da Fazenda, que é a pessoa competente para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados fornecidos pela própria suplicante, conforme se constata às fls. 02/05 do presente processo. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração ou nulidade da decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende, somente, ao fato que a suplicante entendeu, de forma equivocada, que os valores constantes das folhas 15 e 16 da continuação do Auto de Infração não tem correspondência correta com os valores constantes de outros documentos, tais como, demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/08.

Pelo simples exame dos autos, verifica-se que não procede a alegatória da suplicante.

Ademais, a suplicante não junta ao recurso nenhum documento que prove, efetivamente, a falta de correspondência de pelo menos um valor apurado pela ação fiscal que seja contrário ao valor lançado no Auto de Infração.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, passo ao exame da questão fundamental da lide.

O presente trata-se de exação cuja exigibilidade versa, como ficou consignado no Relatório, tão somente, sobre a falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

A suplicante teve várias oportunidades para provar que havia recolhido o tributo em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco elaborou demonstrativos que indicam que sobre aqueles valores não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte. Aliás, a suplicante nem questiona a falta de recolhimento, muito pelo contrário, concorda que de fato não houve recolhimentos a título de fonte por dificuldades financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

Com base nos pressupostos acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos.

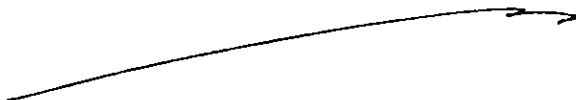
Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar os valores do lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído. Senão vejamos:

A recorrente protesta contra os valores lançados e os documentos embasadores do feito, afirmando existir divergências entre os demonstrativos.

Qualquer que seja a verdadeira versão, não merece acolhida de nossa parte, já que nada provou, pois o assunto não é matéria de direito e sim de prova, e segundo o artigo 517 do RIR/80, os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas.

Diante disso a Fiscalização agiu de modo correto, não há o que reparar, haja visto que o lançamento e a decisão singular estão absolutamente corretos e a recorrente não trouxe provas aos autos para que pudesse elidir a tributação.



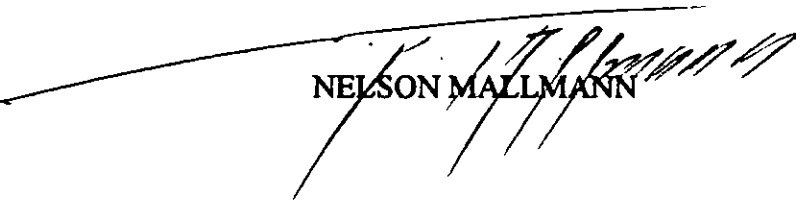


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.237/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.864

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



NELSON MALLMANN